



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507027-18.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1507027-18.2024.8.26.0228

Apelante: LEANDRO DE SOUZA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Dr(a). Sirley Claus Prado Tonello

Voto nº 7547

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de LEANDRO DE SOUZA contra sentença que o condenou a 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, por roubo qualificado, conforme o artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. A defesa busca a absolvição por insuficiência probatória, alegando irregularidades no reconhecimento pessoal. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a validade do reconhecimento pessoal realizado pela vítima e (ii) a suficiência das provas para a condenação. III. Razões de Decidir. A sentença foi mantida, pois a materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos consistentes das vítimas e dos policiais, além de outras provas documentais. O reconhecimento pessoal realizado em juízo foi adequado e corroborado por outros elementos probatórios, não havendo prejuízo à defesa. A pena foi bem dosada e o regime prisional inicial semiaberto devidamente estabelecido. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A irregularidade no reconhecimento pessoal não invalida a condenação se houver outras provas robustas. 2. A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio possui elevado valor probatório. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; Código de Processo Penal, art. 156, art. 226, art. 563. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STF, HC nº 227997 GO, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 21.11.2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de LEANDRO

DE SOUZA em face da r. sentença de fls. 218/228, cujo relatório acolho, na qual o MMª Juíza de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo condenou-o às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal; negado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado por insuficiência probatória, destacando que o reconhecimento pessoal levado a cabo por uma das vítimas não seguiu as formalidades legais (fls. 241/246).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 251/256).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 278/283).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não merece reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 15 de março de 2024, por volta das 11h50, na Rua Doutor Antônio Lobo Sobrinho, nº 179, Parque Maria Luiza, nesta cidade e comarca de São Paulo, LEANDRO DE SOUZA, qualificado às fls. 34, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de menção do porte de arma de fogo contra as vítimas Osmar Fagner Marinho e Joaquim Estevan De Souza, o veículo I/M. BENZ, placa FHN0F37, avaliado em R\$ 200.000,00, pertencente à empresa PICCOLLI P TRANSPORTADORA LTDA, representada pelos ofendidos.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que as vítimas e a testemunha Laércio são funcionárias da empresa Picolli Transportadora, e estavam realizando entregas com a caminhonete de placas FHN0F37, sendo que, em dado momento, estacionaram o veículo em frente a um restaurante para comprar alimentação.

A testemunha Laércio deixou a caminhonete e entrou no restaurante, momento em que LEANDRO e seu comparsa não identificado se aproximaram das vítimas e, simulando portar uma arma, anunciaram o assalto, afirmando que queriam

subtrair o veículo, e que iriam levar os ofendidos, e a testemunha Laércio, com eles, no baú da caminhonete.

Ato contínuo, o denunciado e seu comparsa ordenaram que a vítima Joaquim fosse até a porta do restaurante chamar Laércio, enquanto mantinham Osmar cativo com um deles. Porém, quando um dos agentes chegou na porta do restaurante acompanhado de Joaquim, Laércio suspeitou de algo, e não saiu do estabelecimento comercial. Nesse momento o roubador exigiu que Joaquim entrasse no restaurante e trouxesse Laércio, mas Joaquim aproveitou tal oportunidade para também se desvencilhar do assaltante, e acionar a Polícia Militar. Todavia, as vítimas se abrigaram no comércio, seguida por Osmar, que também entrou no comércio e não mais saiu, até a chegada da polícia militar, que foi acionada por Laércio.

Na sequência os assaltantes determinaram que Osmar entrasse no restaurante e trouxesse Joaquim e Laércio, mas Osmar, conseguindo se distanciar dos roubadores, entrou no restaurante e não mais saiu, lá se abrigando. Assim, LEANDRO e seu comparsa se evadiram na posse da caminhonete, sem levar com eles as vítimas e testemunha.

Ocorre que policiais militares em patrulhamento de rotina foram notificados da ocorrência do roubo, e foram ao local dos fatos, colocando Osmar na viatura, e passando a diligenciar com a vítima pela região em busca dos assaltantes. Nas proximidades do local dos fatos os policiais encontraram o veículo subtraído abandonado, e a certa distância desse caminhava o ora denunciado LEANDRO, que foi apontado pela vítima Osmar como um dos autores do roubo. Assim, ele foi abordado e detido e conduzido à delegacia de polícia.

No distrito policial Osmar ratificou o reconhecimento que fizera ainda no local da prisão, e Joaquim e Laércio afirmaram que não fixaram as feições dos assaltantes e não tinham condições de reconhecer alguém.

Interrogado, LEANDRO negou o crime (fls. 09)” (fls. 01/04).

Em virtude destes fatos, LEANDRO foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos autos de prisão em

flagrante (fls. 05/06); boletim de ocorrência (fls. 15/21); autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 24/26); auto de avaliação (fls. 27/28); relatório final (fls. 58/62); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

A vítima *Osmar* narrou os fatos nos contornos da vestibular em ambas as etapas da persecução penal, asseverando em juízo que “*reconhece o réu apresentado em audiência como autor do roubo. Disse que estava realizando uma entrega junto com Joaquim e Laercio, na hora do almoço. Pararam em determinado ponto para que Laercio fosse pegar uma marmita no restaurante. Após a descida de Laercio, dois indivíduos se aproximaram do caminhão e bateram no vidro, anunciando o assalto, perguntaram sobre o terceiro indivíduo e seguiram até o restaurante para rendê-lo também. Os indivíduos saíram com o caminhão. Lembra que um dos indivíduos tinha roupa branca, boné preto e calça jeans. Após a polícia ter chegado, entrou na viatura e foi fazer busca nas proximidades, então visualizou o indivíduo com as mesmas características, em local próximo da abordagem. A chave do caminhão estava no chão, perto de onde o réu foi abordado, mas o declarante não presenciou esse momento. O caminhão foi abandonado a cerca de 100 metros do local onde ocorreu a abordagem, sem que nada tivesse sido levado. Decorreram cerca de 15 minutos do momento da abordagem até a localização do réu. Não fez reconhecimento na delegacia, apenas no local dos fatos*” (fls. 09/10 e 179 mídia).

A vítima *Joaquim* disse em audiência, tal qual havia feito no inquisitivo, que “*não reconheceu o réu apresentado em audiência. Disse que estava com Laercio e Osmar no caminhão, decidiram parar para almoçar, Laercio desceu para buscar uma marmita em um restaurante. Foram abordados por dois indivíduos, que logo perguntaram do terceiro passageiro do caminhão. Os roubadores determinaram que o declarante fosse até o restaurante chamar Laércio, tendo um deles o acompanhado. Ali chegando, Laercio desconfiou da conduta do declarante e não aceitou sair do restaurante, tendo o declarante se desvencilhado dele e ingressado no restaurante. O roubador deixou o local, acredita que tenha voltado para o caminhão e novamente se juntando ao comparsa, que rendia o colega Laércio. O que o abordou era moreno e mais baixo, mas não foi detido. O réu que foi detido permaneceu ao lado de Osmar no caminhão, não teve contato visual com ele. Posteriormente os policiais disseram que avistaram em uma câmera de segurança de um*

estabelecimento próximo imagens do réu dispensando as chaves de um caminhão” (fls. 12 e 179 mídia).

A testemunha *Laércio*, por sua vez, asseverou em todas as suas manifestações que *“estava no restaurante quando o colega Joaquim se aproximou na companhia de um indivíduo desconhecido, solicitando que voltasse ao caminhão. O depoente estranhou, então se negou a acompanhar Joaquim. O pessoal do restaurante chamou a polícia, que compareceu rapidamente ao local e saiu com Osmar no encalço do roubador, o qual foi localizado menos de meia hora depois. Não tem condições de reconhecer o réu, pois não o viu no dia dos fatos. Soube que Osmar o reconheceu o réu no local dos fatos”* (fls. 11 e 179 mídia).

As testemunhas *Diogo de Souza Borges Pereira* e *Marcos Alberto dos Santos*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares da ocorrência, em conformidade com a inicial. Descreveram a dinâmica da abordagem, confirmaram o contundente reconhecimento efetuado por Osmar e a localização da chave do veículo no mesmo ponto em que o acusado foi inicialmente avistado, assim como as demais circunstâncias que culminaram na sua condução à Delegacia de Polícia (fls. 07/08 e 179 mídia).

O ora apelante rechaçou as imputações contra si irrogadas sempre que ouvido. Mediante contraditório, informou que *“estava caminhando pela via pública, falando no celular com o amigo Claudio, o qual indicava as direções da empresa, quando foi abordado pela polícia. Acredita que tenha sido confundido pela vítima. Na delegacia o delegado não quis aceitar as filmagens, pois disse que o indivíduo ali avistado não parecia ser o réu. Trabalhava como técnico de refrigeração, ganhava cerca de R\$ 2000,00. Já foi condenado por receptação, mas está recorrendo. Não conhecia as vítimas ou policiais anteriormente”* (fls. 13 e 179 mídia).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (***STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC***

nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023).

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar a LEANDRO a responsabilidade criminal pelo roubo qualificado pinçado.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais militares narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade do réu pelo delito a que inculpado.

De se realçar, quanto ao depoimento dos agentes públicos, que é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Corroborando as declarações aventadas, destaco que o ofendido *Osmar* reconheceu o acusado em juízo e garantiu tê-lo identificado na data dos fatos, com segurança.

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor; relevá-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024*).

Outrossim, não merece guarida a alegação defensiva tangente à

nulidade do reconhecimento operado.

Como sabido, o artigo 226 do Código de Processo Penal prescreve a forma adequada para a realização do reconhecimento de pessoas, que constitui meio de prova no âmbito penal.

Segundo o mencionado dispositivo, inicialmente o reconhecedor deve ser convidado a descrever aquele(a) a ser reconhecido(a) da melhor forma possível. Posteriormente, o alvo do reconhecimento será colocado ao lado de indivíduos que com ele guardem semelhança; ato contínuo, o reconhecedor apontará a pessoa que acredita seja o autor ou partícipe do delito apurado, seguindo-se a lavratura do correspondente auto de reconhecimento.

Conforme precedentes das Cortes Superiores, as formalidades talhadas no artigo 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória e representam uma garantia mínima para a pessoa investigada. Nessa esteira, eventual impossibilidade de seu cumprimento conduz à invalidade do ato se não houver justificativa concreta para tanto.

Oportuno ressaltar que a presença de irregularidades no reconhecimento pessoal não conduz, automaticamente, à absolvição. Isso porque o édito condenatório pode estar lastreado em outros elementos probantes, independentes e não contaminados; a prova de autoria não é tarifada no âmbito processual penal.

A propósito, as exegeses do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: *“PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL: POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EM SEDE POLICIAL CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. 1. Não se verifica ilegalidade na ação da Guarda Municipal, porquanto a lei autoriza a qualquer do povo realizar prisão em flagrante —art. 301 do CPP. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente pedido formalizado na APDF nº 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, “declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública”. 3. O reconhecimento de pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o disposto nos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, pode ser levado em*

consideração pelo Órgão julgador, desde que haja outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório, em respaldo às conclusões adotadas. Precedentes. 4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. Precedentes. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF. HC nº 227997 GO, Relator: Ministro André Mendonça, Data de Julgamento: 21/11/2023, Segunda Turma, DJe em 23/02/2024 - grifos nossos) e “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. ART.157, §2º, II, e §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA COM BASE NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoria delitiva do aludido crime não tem como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que, efetivamente, gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. 2. A dosimetria da pena foi realizada de maneira correta, em atenção aos ditames legais, bem como à jurisprudência desta Corte. 3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido” (STJ. AgRg no HC nº 821.433/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe em 27/5/2024 - grifos nossos).

Na espécie, conquanto o ofendido tenha reconhecido o acusado somente no local dos fatos, novo e adequado procedimento de identificação foi promovido em juízo, na presença da Magistrada, do Promotor de Justiça e do Defensor, não havendo, pois, motivação suficiente para anular-se o ato em questão; demais disso, a condenação não se baseou exclusivamente nisto, e sim também em outras provas angariadas ao todo.

Cumprе observar ainda, que, no Direito Processual Penal Brasileiro, somente é possível o acolhimento de nulidades em se verificando verdadeiro prejuízo à defesa, na esteira do postulado *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 da lei adjetiva, não bastando a mera e genérica alegação de que foi prejudicada pelo desfecho processual alcançado.

Destarte, não se vislumbra qualquer nulidade ou ilegalidade

perpetrada no feito.

No mais, saliento que o fato de *Joaquim e Laércio* não terem reconhecido o réu tampouco fragiliza o acervo probante, posto que ambos referiram não terem tido contato visual com o roubador.

Sobejamente demonstrada, igualmente, a comparsaria, eis que o acusado agiu conluiado com outro indivíduo, previamente ajustados e unidos em desígnios, e com nítida divisão de tarefas.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria.

As basilares foram estabelecidas no mínimo legal; na etapa intermediária, ausentes agravantes e atenuantes, mantiveram-se inalteradas.

À derradeira, em virtude da causa de aumento relativa ao concurso de agentes, as reprimendas foram adequadamente exasperadas em 1/3 (um terço).

A sanção se estabiliza pois, também nesta instância, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso.

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, há de ser preservado, *ex vi* do artigo 33 §2º, alínea “b”, do Código Penal, e das Súmulas 719 do E. Supremo Tribunal Federal e 440 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na dicção do artigo 44, inciso I, do Código Penal, o *quantum* da reprimenda imposta e a grave ameaça que compõe o delito em lume, não possibilitam a substituição das carcerárias por restritivas de direito (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA